



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024 (UASG 926522)**  
**PROCESSO Nº 136/2024**

**RECORRENTE:** ROBSON ADRIANO VIEIRA - CNPJ nº 40.169.420/0001-10

**RECORRIDA:** RS REFRIGERAÇÃO SANTOS LTDA - CNPJ nº 10.652.304/0001-97

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a *“Contratação de empresas para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças pela contratada, em aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar instalados nas dependências da Câmara Municipal de Ipatinga, localizada na Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro, Ipatinga/MG, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.”*

### BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ROBSON ADRIANO VIEIRA inscrita no CNPJ sob número 40.169.420/0001-10, contra decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a empresa RS REFRIGERAÇÃO SANTOS LTDA inscrita no CNPJ sob número 10.652.304/0001-97.

O recurso é tempestivo, e foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

### DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente, em resumo, faz as seguintes alegações:

Especificamente, impugna-se a validade da sessão de disputa devido a um vício no processo, em função de:

- (i) Divergência entre a quantidade de itens prevista no edital e a registrada no sistema Comprasnet (compras.gov.br), o que impactou diretamente no cálculo do valor global;
- (ii) Prejuízo à competitividade ocasionado por essa divergência, que resultou em dúvidas quanto à formulação dos lances pelos licitantes;
- (iii) A classificação de uma proposta com valor inferior a 10% do estimado pela Administração, em descumprimento ao item 6.6 do edital, que considera como indício de inexequibilidade valores inferiores a 50% do orçado.



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA CONTRARRAZÃO

Tempestivamente a empresa RS REFRIGERAÇÃO SANTOS LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa ROBSON ADRIANO VIEIRA contra sua classificação e habilitação, que em resumo diz:

- (i) houve divergência entre a quantidade de itens prevista no edital e a registrada no sistema comprasnet (compras.gov.br), site onde foi realizado o certame. Conforme item **1.2 do edital: Em caso de divergências na descrição dos itens relacionados no Sistema do ComprasGov (CATMAT) dos listados neste edital, serão considerados os descritivos contidos no Termo de Referência, Anexo I.**
- (ii) Contudo ainda está descrito com clareza o prazo de execução do serviço (Página 20) "O prazo para a execução do serviço será de 30 dias, contados a partir do recebimento da Autorização do Serviço ou documento similar. Durante esse período, o contratado deverá concluir todas as manutenções preventivas e corretivas programadas e realizar o ajuste ou substituição de componentes, conforme identificado". Esclarecendo ainda mais a transparência e a clareza do edital.
- (iii) Entretanto, todos os participantes da licitação puderam acessar o edital de forma direta, tanto pela plataforma quanto pelo site do órgão responsável, não sendo possível, portanto, apresentar qualquer tipo de reclamação.

### DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o processo licitatório em questão teve um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que os atos praticados por esta Instituição em seus processos licitatórios, são regidos dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme Art. 5 da Lei 14.133/21.

### CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, este pregoeiro decide:

- 1) Dessa forma, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa ROBSON ADRIANO VIEIRA, porque tempestivo, e no mérito, ACATO-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos PROCEDENTES;
- 2) CONHECER as Contra Razões da empresa RS REFRIGERAÇÃO SANTOS LTDA para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seu pedido IMPROCEDENTE;



## **Câmara Municipal de Ipatinga**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- 3) Conforme análise realizada, identificou-se uma divergência entre a quantidade de itens registrada no sistema Comprasnet e a quantidade especificada no edital do processo licitatório 136/2024. Tal inconsistência compromete a transparência e a lisura do processo, o que gerou interpretações equivocadas ou desvantagens para os participantes. Diante disso, e considerando a necessidade de garantir a igualdade de condições entre os licitantes e o princípio da vinculação ao Edital, decide-se pela anulação do procedimento, para que sejam corrigidas as discrepâncias e assegurado o cumprimento integral da legislação aplicável.
- 4) COMUNICAR a autoridade competente sobre a divergência entre a quantidade registrada no Comprasnet e no edital;
- 5) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminhar os autos à Autoridade Competente para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta e anulação do certame.

*Ranússia O*

Ranússia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira  
**Pregoeiro/Agente de Contratação**